



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 898

DE 31 DE JULHO DE 1992.

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty:
Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu sancio
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 1993, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para elaboração dos Orçamentos-Programas do Município para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuada a autorização para abertura de Créditos Suplementares e a contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita e compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

II

da Administração Direta e Indireta.

II - O Orçamento de Previdência Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual, atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder o montante da receita estimada.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º - As Despesas Correntes serão projetadas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se ainda o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Art. 8º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, no Ensino Municipal, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, em seu artigo 173.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas da competência dos seus Órgãos, constantes do Anexo I, desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

III

Art. 10 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, as despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos orçamentários correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização Legislativa para tal.

Art. 12 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e Atividades constantes do anexo II desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem alocados outros programas, desde que financiados com recursos próprios e de outras esferas de Governo.

Art. 13 - Na hipótese de alteração superveniente da estrutura Administrativa e respectiva nomenclatura, é o Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, as competentes adaptações da Anexo I desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 31 de Julho de 1992.


ALOYSIO DE CASTRO
Prefeito Municipal